



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

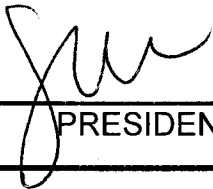
Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 455 de 2019

31.07.19

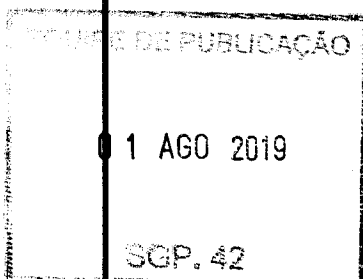
(a)

Cláudio de Carvalho Pereira
Técnico Administrativo
RPA 11.472

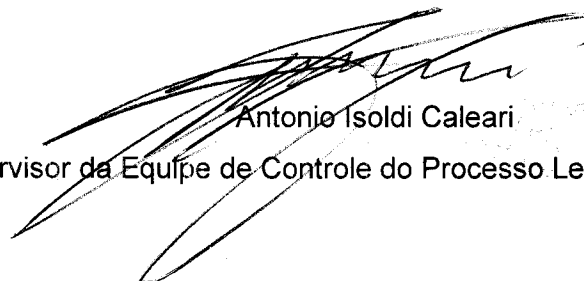
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 2019
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Saúde, Prom. Soc., Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



01 AGO 2019


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 05/08/2019 AO 14:28 HS
POR [assinatura]
SAÍDA 23/8/19 ÀS 15 H⁰⁰ ASS: Julia

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 0106 e
folha(s) para informação sob nº _____
Em 23/08/19 (a) _____

[assinatura]
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº 05 do Proc. nº 7
PL 455 de 2019

Sandro Borges - RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 455/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.
- Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual;
- Lei Federal nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher;
- Lei Federal 13.427, de 30 de março de 2017, que altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para inserir, entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.
- Lei Federal nº 13.643, de 03 de abril de 2018, que regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética;
- Decreto Federal nº 9.586 de 2018, que institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica.
- Lei Estadual nº 10.940, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública, na forma que especifica;
- Lei Municipal nº 12.546, de 07 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de São Paulo, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 53.990/13;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 13.172, de 15 de agosto de 2001, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos".
- Lei Municipal nº 13.198, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a assistência às vítimas de violência.
- Lei Municipal nº 13.208, 13 de novembro de 2001, que institui "Programa de Cirurgia Plástica Reconstitutiva da Mama";
- Lei Municipal nº 13.280, de 08 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Casa Municipal de Apoio à Mulher.
- Lei Municipal nº 13.466, de 04 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública, na forma que especifica, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 14.959 de 16 de julho de 2009, que institui o Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 15.043 de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 15.203 de 18 de junho de 2010, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.
- Lei Municipal nº 16.732, de 01 de novembro de 2017, que institui o Programa Tempo de Despertar, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens.
- PL 641/18, que institui o Programa Municipal de Políticas para as Mulheres, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

Vale salientar que o presente PL 455/19, que institui o Programa Repare a Autoestima na rede pública de saúde do Município de São Paulo.

Diante do fato da pesquisa legislativa ter constatado a existência da Lei Municipal nº 13.466, de 04 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública, na forma que especifica, e dá outras providências, vislumbramos uma certa identidade destas legislações com o presente PL 455/19. Por outro lado, é possível durante a tramitação da proposta, a sua adequação ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06 do Proc. nº PL 455 de 2019 fls. 9

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.



Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414



Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 23/08/2019 às 15:00

RF
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
 RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

RUI COSTA
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 30/08/2019

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

02/09/2019 15:00

Julio

16/09/19 11:00 Julio

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
 nº 07 A 10, Em 13/11/19.

Ugo Pozo

RF 11.267 - SGP 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0455-19

Folha nº <u>07</u>	do Proc. N° <u>R-455</u> de 20 <u>B</u>
Ugo Pozo	
RF 11.299	

fs. 11

PARECER Nº 2189/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0455/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa instituir o Programa Repare Autoestima na rede pública de saúde do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, as mulheres submetidas a situação de violência doméstica devem receber proteção específica e especializada em serviços públicos de saúde, o que deve incluir acompanhamento psicológico e cirurgias reparadoras.

Dispõe o projeto, ademais, que a rede municipal deverá desenvolver campanhas informativas voltadas à conscientização das mulheres acerca do direito ao atendimento médico especializado.

Ainda nos termos da propositura, os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, compreendendo os serviços mencionados pela Lei Federal nº 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

Nos termos da justificativa, a propositura visa proporcionar conhecimento às mulheres vítimas de violência doméstica acerca do seu direito à saúde, inclusive atendimento psicológico e cirurgias reparadoras.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura, na forma do substitutivo ao final apresentado, reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Com efeito, a propagação de informações que proporcionem aos munícipes melhor proteção da saúde harmoniza-se com a Constituição Federal, segundo a qual podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar de o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que

Relatório 2628/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0455-19

digam respeito à organização administrativa, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa limita-se à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).

Essa repercussão geral, que foi catalogada como Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, vem sendo aplicada nos recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais indicam uma verdadeira guinada jurisprudencial para considerar constitucionais leis que historicamente até então eram reputadas inadmissíveis aos olhos daquela Corte:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. **A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecução do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.** (...)”*

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018, grifos nossos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.195, de 14 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que “denomina ‘Rua JOÃO BARBOSA – ‘Barbosa’ a Rua 14 do loteamento Santa Giovana (Bairro Rio Abaixo)” – Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo – Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal –



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0455-19

Folha nº	08	do Proc.
Nº	455	de 20
Ugo Pozo		
RF 11.299		

fls. 13

Matéria PL 455/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=193562>.

"Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)" – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Pedido improcedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI 2151446-26.2017.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Anafe, j. 11.04.2018, grifos nossos)

De se destacar, ademais, que ao apreciar uma lei do Estado de Santa Catarina com conteúdo semelhante, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.293, decidiu pela constitucionalidade formal e material dos dispositivos que versavam sobre a prestação de serviços médicos a pacientes atingidos por queimaduras. Pede-se vênica para a transcrição da respectiva ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º).

1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF). **Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras).**

2. **A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes.**

3. **Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0455-19

médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF).

5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de “pessoas com deficiência”, com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral – “pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras” – sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas.

6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina. (Sem grifos no original)

Com efeito, ao dispor sobre a prestação de serviços médicos já abrangidos pela rede pública municipal vinculada ao SUS, a propositura não ingressa no terreno da organização administrativa, matéria cuja iniciativa legislativa pertence exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Para explicitar melhor o que se afirma, mostra-se pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes:

“Diferentemente do que sustentado, os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei estadual impugnada não chegaram a promover inovações na realidade orgânica do Executivo local, seja pela criação de novos cargos, serviços ou mesmo obrigações. **As normas em exame cuidaram apenas de especificar quais os cuidados médicos, dentre aqueles já providos ordinariamente pela rede pública de saúde, deveriam ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras), tendo em vista a situação de vulnerabilidade por eles experimentada.**”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0455-19

Folha n°	03	do Proc.
N°	PL 455	de 20
Ugo Pozo		
RF 11.299		

fls. 15

 Matéria PL 455/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=193562>.

Como as sequelas deixadas por acidentes podem comprometer a capacidade laboral das vítimas, além de criar estigmatizações devido a fatores estéticos, a lei catarinense previu que a assistência a essas pessoas deve ir além da mera terapêutica curativa, abrangendo também programas de reinserção social específicos (art. 7º), similares àqueles que já constam da legislação federal de amparo às pessoas com deficiência, razão pela qual o legislador local entendeu de aplicar aos portadores de sequelas graves causadas por queimaduras o regime da Lei 7.853/1989. (sem grifos no original)

E prossegue o eminente Ministro:

Na medida em que os arts. 1º; 4º; 6º e 7º da Lei 16.285/2013 veicularam padrões de atendimento médico absolutamente consentâneos com aqueles que já são contemplados em diversas outras referências do ordenamento federal, incluindo preceitos de hierarquia constitucional que sintetizam o direito fundamental à saúde, não há como identificar qualquer vício de origem na lei estadual em exame.

Além de não violarem a iniciativa do Governador do Estado para dispor sobre organização e funcionamento da Administração local, as normas dos arts. 1º; 4º; 6º e 7º da lei catarinense igualmente não violam os preceitos orçamentários indicados na inicial (arts. 165; 167, I e II; e 169, § 1º, da CF). É que, diversamente do que sustentado pelo requerente, os projetos de lei subscritos por parlamentares não são necessariamente neutros em termos financeiros, sendo perfeitamente possível que eles tenham projeções nas despesas públicas.

Com efeito, as normas previstas na propositura, voltadas à reabilitação física, psicológica e reinserção social agregam concretude à previsão do atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (art. 198, II, da Constituição Federal).

A premissa do atendimento integral está explícita, ademais, na Lei Orgânica do SUS, que assegura *"integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema"*.

As questões atinentes a procedimentos de atendimento estão em perfeita consonância com a legislação federal sobre o tema, especialmente Lei Federal nº 12.845, de 1 de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento integral e obrigatório de pessoas em situação de violência sexual; e Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0455-19

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do substitutivo ao final apresentado para adaptar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0455/19.

Institui o Programa Repare a Autoestima na rede pública de saúde do Município de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Repare a Autoestima, de proteção específica e especializada para mulheres e outras vítimas de violência doméstica.

Art. 2º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), vinculados à rede municipal, deverão observar, como diretriz, a organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta o acompanhamento psicológico, cirurgias plásticas reparadoras, entre outras formas de atendimento.

Art. 3º No âmbito da rede municipal de saúde, serão realizadas campanhas de conscientização das mulheres e outras vítimas de violência doméstica sobre os seus direitos de atendimento médico especializado.

Art. 4º Os hospitais e outros postos de atendimento, que integrem a administração pública municipal direta ou indireta, ou que com ela mantenham convênio, termo de cooperação, termo da parceria ou contrato de gestão, devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando o controle e o tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual.

§ 1º Será realizado, sempre que necessário, encaminhamento do paciente a serviços de assistência social.

§ 2º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais e demais estabelecimentos de saúde mencionados no *caput*, compreende os serviços elencados pela Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0455-19

Folha nº <u>10</u>	do Proc. Nº <u>P-455</u> de 20 <u>13</u>
Ugo Pozo	
RF 11-2008	

fls. 17

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

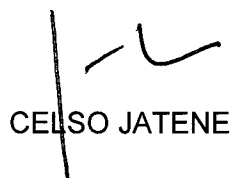
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/11/2013

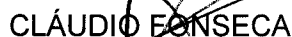
AURÉLIO NOMURA


CAIO MIRANDA


RICARDO NUNES

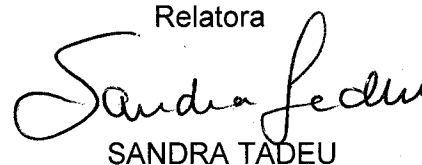

CELSO JATENE


RINALDI DIGILIO


CLÁUDIO FONSECA


RUTE COSTA
Relatora


REIS


SANDRA TADEU